

10ª CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº 5565826.06.2024.8.09.0051

Comarca: Goiânia

Apelante: Ademir Batista de Sousa Filho

Apelada: Ventmear Brasil S.A.

Relatora: Dr^a. Maria Antônia de Faria – Juíza Substituta em 2º Grau

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLATAFORMA DE APOSTAS ONLINE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ENGANOSA E ABUSIVA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Ação ajuizada pelo autor em desfavor de empresas operadoras de plataforma de apostas online e da instituição responsável pelo processamento dos pagamentos, postulando restituição de valores pagos, no montante de R\$ 192.607,00, e indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00.

Alegação de que as rés praticaram publicidade enganosa e predatória, induzindo-o a endividamento progressivo, com promessa de ganhos fáceis e rápidos, acarretando-lhe ruína financeira e emocional.

Sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Goiânia julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo inexistência de nexo causal, fragilidade probatória e culpa exclusiva do autor.

Recurso de apelação interposto, com destaque para a revelia das rés, a suficiência da prova documental e a responsabilização solidária das requeridas, inclusive da instituição de pagamento, por integrarem a cadeia de consumo.

Contrarrazões apresentadas por uma das rés, defendendo a manutenção da sentença.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

VI - Há duas questões em discussão: (i) saber se as publicidades veiculadas pelas rés configuram propaganda enganosa ou abusiva, capaz de atrair responsabilidade civil objetiva; (ii) saber se a ruína financeira alegada pelo autor decorreu de defeito na prestação do serviço ou de culpa exclusiva do consumidor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

VII - Configurada a relação de consumo, aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor (arts. 3º, 14 e 36 a 38).

VIII - Atividade das rés caracterizada como apostas de quota fixa, regulada pela Lei nº 14.790/2023, a qual estabelece diretrizes específicas para a publicidade e propaganda do setor (arts. 16 a 18).

IX - Documentos acostados aos autos revelam que as publicidades analisadas continham termos como “concorrer” e “realizar aposta” vinculados a possibilidades de ganhos financeiros, associando ganhos imediatos apenas a benefícios efetivamente entregues, como “giros grátis”, sem transgressão às normas consumeristas ou à Lei nº 14.790/2023.

X - As mensagens publicitárias continham aviso expreso de aposta responsável, com destaque tipográfico, além de informações sobre limites e controles.

XI - Inexistência de prova de afirmações falsas ou omissas que induzissem o consumidor a erro sobre a natureza do serviço ou sobre as chances de ganho.

XII - Perdas financeiras do autor decorrem de risco inerente à atividade de aposta, amplamente conhecido pelo homem médio, e de sua livre escolha em participar, configurando culpa exclusiva do consumidor, excludente de responsabilidade prevista no art. 14, § 3º, II, do CDC.

XIII - Ausentes conduta ilícita, defeito no serviço ou propaganda enganosa/abusiva, afasta-se o dever de indenizar.

XIV - Aplicação de jurisprudência desta Corte reconhecendo a culpa exclusiva da vítima como excludente de responsabilidade em hipóteses análogas.

XV - Diante do desprovimento do recurso, majoram-se honorários de sucumbência de 10% para 12% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

XVI - Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos. Honorários majorados para 12% sobre o valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade.

Tese de julgamento: “Não configuram propaganda enganosa ou abusiva, nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da Lei nº 14.790/2023, publicidades de apostas online que indiquem, de forma clara, a natureza aleatória da atividade e tragam aviso de aposta responsável, inexistindo defeito na prestação do serviço quando as perdas decorrem de riscos assumidos voluntariamente pelo consumidor, caracterizando culpa exclusiva da vítima.”

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 5565826-06.2024.8.09.0051.

Acordam os integrantes da Quinta Turma Julgadora da 10ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação cível e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Votaram além do relator os componentes descritos no extrato de ata.

Presidiu o julgamento o Desembargador Altamiro Garcia Filho.

Esteve presente o representante da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme consignado em ata.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Des. Eduardo Abdon Moura - Relator

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível (mov. 40) interposta por Ademir Batista de Sousa Filho contra sentença proferida pela Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Drª. Marina Cardoso Buchdid, nos autos da Ação de Restituição de Valores Pagos c/c Indenização Por Danos Morais movida em desfavor de Onekey Payments Instituição de Pagamento S.A., Sportingbet Limited e Ventmear Brasil S/A.

Por oportuno, transcreve-se excerto da sentença recorrida (mov. 37):

(...)

Não há, portanto, nexo de causalidade entre a conduta da ré e o não pagamento de quaisquer prêmios (sabendo sequer se o requerente foi premiado ou não).

Adicionalmente, o print acostado aos autos não identifica o perfil do apostador, a natureza do suposto prêmio ou a forma de resgate. Os documentos apresentados não permitem concluir que o autor tenha sido efetivamente contemplado com premiações ou que tenha direito a ressarcimento por perdas. Essa lacuna reforça a fragilidade probatória e impede a condenação.

Outro ponto relevante é a clara contribuição do autor para o evento danoso. Ele admitiu que realizou apostas de forma consciente e reiterada, chegando a contrair empréstimos bancários, o que demonstra a assunção voluntária de riscos inerentes à prática de jogos de azar. Esse comportamento, somado ao fato de ser maior e capaz, reforça a ideia de que sua ruína financeira não pode ser exclusivamente atribuída à ré. Ainda que estas tivessem algum grau de responsabilidade, o autor tinha pleno conhecimento dos riscos envolvidos, o que compromete a alegação de que foi compelido ou iludido de maneira decisiva.

A natureza ilícita dos jogos de azar no Brasil também merece destaque, considerando que, salvo situações regulamentadas, como loterias, tais práticas são vedadas pela legislação nacional. Nesse sentido, o autor não poderia buscar reparação judicial por prejuízos decorrentes de uma atividade que, juridicamente, é contrária à ordem pública, sendo a própria prática de apostas online juridicamente controvertida. Ao realizar apostas em uma plataforma não regulamentada e com promessas de lucros irreais, o autor assumiu conscientemente o risco de prejuízos, caracterizando hipótese de culpa exclusiva da vítima.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, ressalta-se que não há, nos autos, qualquer comprovação de violação a direitos da personalidade ou sofrimento significativo que

justifique tal reparação. A ruína financeira alegada decorre de escolhas pessoais conscientes e reiteradas, sendo insuficiente para caracterizar o dever de indenizar por parte das rés. Sem evidências concretas de condutas abusivas ou ilícitas, não há como sustentar o pedido de reparação moral.

V) Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, que arbitro no importe de 10% sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, § 3º, do CPC, suspensão a exigibilidade dada a gratuidade de justiça concedida.

(...).

Em suas razões recursais, o apelante destaca a revelia das rés, de modo que as alegações de fato se tornaram fatos incontroversos nos autos.

Pontua que a documentação que instrui a demanda é suficiente para comprovar o impacto direto das práticas das rés em sua situação financeira e pessoal, sendo constituída de extratos bancários, histórico de negociações, telas com inconsistência do sistema, extensa cadeia de e-mails com propagandas agressivas e o histórico de endividamento resultante das condutas das requeridas/apeladas.

No mérito, diz que todo o acervo probatório atesta a conduta abusiva das recorridas “e comprovam a relação direta entre as práticas das rés e os prejuízos sofridos pelo autor”, fato que não foi devidamente analisado pelo juízo de origem.

Arrazoa que as apeladas procederam com publicidade enganosa e propaganda predatória, práticas que violam os ditames do Código de Defesa do Consumidor, além de inexistir excludente de responsabilidade capaz de elidir o caráter ilícito da conduta.

Reitera o nexo de causalidade entre as propagandas agressivas com promessas de ganhos e a derrocada financeira e emocional por ele sofrida.

Obtempera que não há fundamentos para julgamento de improcedência do pleito de indenização por danos morais, ante o evidente sofrimento psicológico e abalo emocional experimentado pelo recorrente em decorrência da “exploração das rés”.

Discorre acerca da responsabilidade social e jurídica das casas de aposta e dos escândalos públicos envolvendo tais plataformas e invoca a violação ao dever de “adotar medidas preventivas eficazes para proteger os consumidores vulneráveis e prevenir fraudes”.

Argumenta que as casas de aposta, ao levarem consumidores à condição de miserabilidade, violam o direito à dignidade da pessoa humana, à propriedade, geram impactos sociais irreversíveis, inclusive com aumento nas taxas de suicídio. Assim, devem ser civilmente responsabilizadas, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, em especial pela “negligência em proteger seus usuários e da falha em implementar políticas de prevenção ao vício e fraudes”.

Verbera a responsabilidade solidária da instituição responsável pelo processamento dos pagamentos, seja pela configuração da cadeia de consumo, consoante prevê o CDC, seja porque “possibilitou a concretização do golpe financeiro”, dada a negligência na verificação da legalidade das operações financeiras processadas.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso, a fim de que a sentença seja reformada no sentido de julgar procedentes os pleitos exordiais, com a condenação das requeridas ao pagamento de danos materiais no importe de R\$ 192.607,00 (cento e noventa e dois mil, seiscentos e sete reais) e indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como a inversão dos ônus de sucumbência.

Preparo dispensado, pois o apelante litiga sob o pálio da gratuidade da justiça.

A apelada Onekey Payments Instituição de Pagamento S.A. ofertou contrarrazões (mov. 42), oportunidade em que rebateu as teses aviadas pela apelante, defendeu a irretocabilidade da sentença fustigada e, por fim, pleiteou o desprovimento do apelo.

É o relatório.

Solicito a inclusão em pauta para julgamento, nos termos do art. 934 do Código de Processo Civil, do art. 138, inciso XXXII, da Resolução nº 170/2021 (Regimento Interno) e da Resolução nº 91/2018, ambas deste Tribunal de Justiça.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Maria Antônia de Faria - Relatora

Juíza substituta em 2º grau

VOTO

Adoto relatório.

Conforme relatado, trata-se de apelação cível (mov. 40) interposta por Ademir Batista de Sousa Filho contra sentença proferida pela Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Drª. Marina Cardoso Buchdid, nos autos da Ação de Restituição de Valores Pagos C/C Indenização Por Danos Morais movida em desfavor de Onekey Payments Instituição de Pagamento S.A., Sportingbet Limited e Ventmear Brasil S/A.

Por oportuno, transcreve-se excerto da sentença recorrida (mov. 37):

(...)

Não há, portanto, nexo de causalidade entre a conduta da ré e o não pagamento de quaisquer prêmios (sabendo sequer se o requerente foi premiado ou não).

Adicionalmente, o print acostado aos autos não identifica o perfil do apostador, a natureza do suposto prêmio ou a forma de resgate. Os documentos apresentados não permitem concluir que o autor tenha sido efetivamente contemplado com premiações ou que tenha direito a ressarcimento por perdas. Essa lacuna reforça a fragilidade probatória e impede a condenação.

Outro ponto relevante é a clara contribuição do autor para o evento danoso. Ele admitiu que realizou apostas de forma consciente e reiterada, chegando a contrair empréstimos bancários, o que demonstra a assunção voluntária de riscos inerentes à prática de jogos de azar. Esse comportamento, somado ao fato de ser maior e capaz, reforça a ideia de que sua ruína financeira não pode ser exclusivamente atribuída à ré. Ainda que estas tivessem algum grau de responsabilidade, o autor tinha pleno conhecimento dos riscos envolvidos, o que compromete a alegação de que foi compelido ou iludido de maneira decisiva.

A natureza ilícita dos jogos de azar no Brasil também merece destaque, considerando que, salvo situações regulamentadas, como loterias, tais práticas são vedadas pela legislação nacional. Nesse sentido, o autor não poderia buscar reparação judicial por prejuízos decorrentes de uma atividade que, juridicamente, é contrária à ordem pública, sendo a própria prática de apostas online juridicamente controvertida. Ao realizar apostas em uma plataforma não regulamentada e com promessas de lucros irreais, o autor assumiu conscientemente o risco de prejuízos, caracterizando hipótese de culpa exclusiva da vítima.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, ressalta-se que não há, nos autos, qualquer comprovação de violação a direitos da personalidade ou sofrimento significativo que justifique tal reparação. A ruína financeira alegada decorre de escolhas pessoais conscientes e reiteradas, sendo insuficiente para caracterizar o dever de indenizar por parte das rés. Sem evidências concretas de condutas abusivas ou ilícitas, não há como sustentar o pedido de reparação moral.

V) Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, que arbitro no importe de 10% sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, § 3º, do CPC, suspensa a exigibilidade dada a gratuidade de justiça concedida.

(...).

Pretende o recorrente, em síntese, a reforma da sentença no sentido de reconhecer a responsabilidade civil das apeladas pelos prejuízos financeiros e morais por ele suportados, os quais alega serem decorrentes de propagandas agressivas e conduta abusiva das rés na divulgação de jogos de azar.

Examina-se.

1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, notadamente cabimento, legitimidade, tempestividade e preparo dispensado, conheço do recurso de apelação cível.

2. MÉRITO DA CONTROVÉRSIA RECURSAL. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR

Inicialmente, cumpre destacar que as apeladas se caracterizam como fornecedoras, consoante dicção do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), **in verbis**:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(...)

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Registra-se que a definição de fornecedor atende a critérios puramente objetivos (desempenhar atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração), independente da natureza jurídica adotada ou da espécie dos serviços que presta. Nesse sentido:

Processual civil. Recurso especial. Sociedade civil sem fins lucrativos de caráter beneficente e filantrópico. Prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e jurídicos a seus associados. Relação de consumo caracterizada. Possibilidade de aplicação do código de defesa do consumidor.

- Para o fim de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o reconhecimento de uma pessoa física ou jurídica ou de um ente despersonalizado como fornecedor de serviços atende aos critérios puramente objetivos, sendo irrelevantes a sua natureza jurídica, a espécie dos serviços que prestam e até mesmo o fato de se tratar de uma sociedade civil, sem fins lucrativos, de caráter beneficente e filantrópico, bastando que desempenhem determinada atividade no mercado de consumo mediante remuneração.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp nº 519.310/SP, Relª. Minª. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20.04.2004, DJ de 24.05.2004, p. 262.)

Com efeito, aplicam-se as normas do CDC ao caso em testilha.

Assim, a responsabilidade pelo serviço é imposta pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Nesse aspecto, a noção de serviço defeituoso, segundo o artigo 14, § 1º, da Lei nº 8.078/1990 (CDC), abrange, ainda, a expectativa de segurança do consumidor notadamente em relação ao modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam.

Quanto à veiculação de publicidade, a Legislação Consumerista estabelece, em seus arts. 36 a 38:

Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

§ 4º (Vetado).

Art. 38. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.

No caso em comento, o apelante invoca a responsabilidade objetiva das requeridas/apeladas pelos prejuízos financeiros decorrentes de apostas esportivas *online*, sob o fundamento principal de que “as evidências presentes nos autos demonstram práticas claramente abusivas, com promessas fraudulentas de ganhos fáceis e rápidos, induzindo o autor a um processo progressivo de endividamento”.

Destaca que a publicidade da casa de apostas é enganosa e predatória, de modo que viola a dignidade da pessoa humana e o direito à propriedade privada dos consumidores, atraindo para si a responsabilidade civil e social pela derrocada financeira dos usuários.

Em análise da atividade empresarial fornecida pela demandada *SportingBet*, plataforma de jogos de azar responsável pelas publicidades que o apelante reputa indevidas, denota-se tratar de “modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa”. No corrente cenário legislativo brasileiro, tal modalidade é regulada pela Lei nº 14.790/2023, consoante se extrai da redação de seus arts. 2º e 3º:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - aposta: ato por meio do qual se coloca determinado valor em risco na expectativa de obtenção de um prêmio;

II - quota fixa: fator de multiplicação do valor apostado que define o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, para cada unidade de moeda nacional apostada;

III - apostador: pessoa natural que realiza aposta;

IV - canal eletrônico: plataforma, que pode ser sítio eletrônico, aplicação de internet, ou ambas, de propriedade ou sob administração do agente operador de apostas, que viabiliza a realização de aposta por meio exclusivamente virtual;

V - aposta virtual: aquela realizada diretamente pelo apostador em canal eletrônico, antes ou durante a ocorrência do evento objeto da aposta;

VI - aposta física: aquela realizada presencialmente mediante a aquisição de bilhete em forma impressa, antes ou durante a ocorrência do evento objeto da aposta;

VII - evento real de temática esportiva: evento, competição ou ato que inclui competições desportivas, torneios, jogos ou provas, individuais ou coletivos, excluídos aqueles que envolvem exclusivamente a participação de menores de 18 (dezoito) anos de idade, cujo resultado é desconhecido no momento da aposta e que são promovidos ou organizados:

a) de acordo com as regras estabelecidas pela organização nacional de administração do esporte, na forma prevista na Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), ou por suas organizações afiliadas; ou

b) por organizações de administração do esporte sediadas fora do País;

VIII - jogo on-line: canal eletrônico que viabiliza a aposta virtual em jogo no qual o resultado é determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras;

IX - evento virtual de jogo on-line: evento, competição ou ato de jogo on-line cujo resultado é desconhecido no momento da aposta;

X - agente operador de apostas: pessoa jurídica que recebe autorização do Ministério da Fazenda para explorar apostas de quota fixa; e

XI - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet.

Art. 3º As apostas de quota fixa de que trata esta Lei poderão ter por objeto:

I - eventos reais de temática esportiva; ou

II - eventos virtuais de jogos on-line.

Parágrafo único. Não poderão ser objeto das apostas de que trata o **caput** deste artigo os eventos esportivos que envolvam as categorias de base ou eventos que envolvam exclusivamente atletas menores de idade em qualquer modalidade esportiva.

Assim, sendo inequívoco que a atividade da apelada está sujeita ao regramento da Lei nº 14.790/2023, deve-se observar as previsões de tal legislação quanto à publicidade e propaganda de apostas *online*, elencadas nos arts. 16 a 18, cuja transcrição se faz oportuna:

Art. 16. As ações de comunicação, de publicidade e de marketing da loteria de apostas de quota fixa observarão a regulamentação do Ministério da Fazenda, incentivada a autorregulação.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I - os avisos de desestímulo ao jogo e de advertência sobre seus malefícios que deverão ser veiculados pelos agentes operadores;

II - outras ações informativas de conscientização dos apostadores e de prevenção do transtorno do jogo patológico, bem como da proibição de participação de menores de 18 (dezoito) anos, especialmente por meio da elaboração de código de conduta e da difusão de boas práticas; e

III - a destinação da publicidade e da propaganda das apostas ao público adulto, de modo a não ter crianças e adolescentes como público-alvo.

Art. 17. Sem prejuízo do disposto na regulamentação do Ministério da Fazenda, é vedado ao agente operador de apostas de quota fixa veicular publicidade ou propaganda comercial que:

I - tenha por objeto ou finalidade a divulgação de marca, de símbolo ou de denominação de pessoas jurídicas ou naturais, ou dos canais eletrônicos ou virtuais por elas utilizados, que não possuam a prévia autorização exigida por esta Lei;

II - veiculem afirmações infundadas sobre as probabilidades de ganhar ou os possíveis ganhos que os apostadores podem esperar;

III - apresentem a aposta como socialmente atraente ou contenham afirmações de personalidades conhecidas ou de celebridades que sugiram que o jogo contribui para o êxito pessoal ou social;

IV - sugiram ou deem margem para que se entenda que a aposta pode constituir alternativa ao emprego, solução para problemas financeiros, fonte de renda adicional ou forma de investimento financeiro;

V - contribuam, de algum modo, para ofender crenças culturais ou tradições do País, especialmente aquelas contrárias à aposta;

VI - promovam o marketing em escolas e universidades ou promovam apostas esportivas dirigidas a menores de idade.

§ 1º É vedado realizar qualquer tipo de publicidade ou propaganda em meios de comunicação, físicos ou virtuais, sem o aviso de classificação indicativa da faixa etária direcionada, conforme disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). (...).

Art. 18. É vedado ao agente operador, bem como às suas controladas e controladoras, adquirir, licenciar ou financiar a aquisição de direitos de eventos desportivos realizados no País para emissão, difusão, transmissão, retransmissão, reprodução, distribuição, disponibilidade ou qualquer forma de exibição de seus sons e imagens, por qualquer meio ou processo.

Quanto à regulamentação de que trata o **caput** do supratranscrito art. 16, oportuno destacar que foi publicada a Portaria SPA/MF nº 1.231, de 31 de julho de 2024, que “estabelece regras e diretrizes para o jogo responsável e para as ações de comunicação, de publicidade e propaganda e de marketing, e regulamenta os direitos e deveres de apostadores e de agentes operadores, a serem observados na exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023”.

Não obstante, todos os fatos versados nesta demanda ocorreram em data anterior à publicação de referida Portaria, de modo que seu regramento não alcança as publicidades ora analisadas e torna-se despicienda a análise de suas normas nestes autos.

Firmadas tais premissas, imperioso observar, primeiramente, que as perdas financeiras experimentadas pelo consumidor/apelante não estão fora dos riscos que razoavelmente se esperam do serviço fornecido pelas apeladas. Assim, na esteira do que prevê o art. 12, § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor, não há, no caso, defeito do serviço ofertado pelas apeladas.

Resta, portanto, analisar tão somente a alegada responsabilidade objetiva decorrente de propaganda enganosa ou abusiva.

No ponto, conquanto o apelante se valha do termo “publicidade predatória”, registra-se que a expressão não existe na legislação consumerista, tampouco na Lei nº 14.790/2023. Assim, o termo não constitui instituto jurídico passível de análise neste julgamento.

Em cotejo do acervo probatório carreado à exordial, em especial os arquivos denominados “propaganda predatória 01 a 08” (mov. 1, arq. 7/14), verifica-se *prints* da tela da apelada *SportingBet* com anúncios de jogos e os prêmios vinculados, bem como diversos *e-mails* com ofertas de participação em jogos, sorteios e “giros grátis” em jogos oferecidos na plataforma.

Da leitura de referidos *e-mails*, extrai-se que todas as informações acerca de ganhos financeiros foram vinculadas a vocábulos como “concorrer”, “disputar” e “realizar uma aposta”. Doutro modo, todos os termos como “ganhe” ou “receba” foram atrelados a recompensas imediatas que o jogador realmente receberia ao adotar certas ações, como os “giros grátis” da roleta.

Assim, das provas coligidas pelo autor/apelante, não se vislumbra nenhuma transgressão às normas consumeristas ou à regulamentação da publicidade específica da Lei nº 14.790/2023.

Com efeito, todas as publicidades de apostas e jogos valeram-se de expressões que passam a ideia de concorrência e de chances de ganho vinculadas à sorte, que é a natureza de jogos de azar amplamente conhecida pelo homem médio.

Lado outro, as palavras que garantem ganhos imediatos só foram utilizadas em situações de verdadeira recompensa imediata, tais como novas chances de apostas ou pontos recebidos por quantias apostadas.

Ademais, todos os e-mails foram finalizados com o seguinte aviso:

Aposte de uma forma responsável. Clique aqui para mais informações sobre limites de depósito, limites de tempo, além de outros controles de aposta.

Sobreleva notar que referida mensagem é sempre precedida da frase “você no controle do seu jogo” em negrito, com mesma fonte e mesmo tamanho utilizados em todo o corpo do *e-mail*, inclusive das ofertas de novos jogos e dos prêmios totais vinculados a cada um.

Desse modo, não há nenhuma violação às legislações que regem a matéria, tampouco propaganda enganosa ou abusiva que tenha induzido o consumidor a erro e seja capaz de atrair a responsabilidade objetiva das fornecedoras.

Ao contrário, como bem pontuado pela Magistrada primeva, trata-se de pessoa maior e capaz, que deliberadamente submeteu-se aos riscos naturalmente envolvidos em atividades de apostas, sendo ele próprio o responsável pela ruína financeira em que se encontra.

Assim, o caso configura inequívoca culpa exclusiva do apelante, que livre e reiteradamente optou por utilizar da plataforma de jogos *online* e realizar apostas, fato que configura excludente de ilicitude e afasta a responsabilidade objetiva das apeladas. **Mutatis mutandis**, é este o posicionamento desta Corte:

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com pedido indenizatório e restituição de valores. Legitimidade passiva **ad causam**. Interesse de agir. Falha na prestação de serviço. Responsabilidade civil. Contrato eletrônico de empréstimo consignado. Boleto bancário. Emissão fraudulenta. Culpa exclusiva do consumidor e de terceiros. 1. A legitimidade da parte está relacionada ao exame da pertinência subjetiva abstrata com o direito material em controvérsia. 2. Como a causa de pedir indica a ocorrência de defeito na prestação do serviço bancário, é evidente a legitimidade passiva **ad causam** da instituição financeira. 3. O esgotamento da via administrativa não é condição para a propositura da ação. 4. A apresentação de cópia do instrumento contratual, celebrado eletronicamente mediante biometria facial e geolocalização do consumidor, acompanhada de cópia de seu documento

pessoal e do comprovante de transferência bancária da quantia mutuada, revela-se suficiente para comprovar a existência da relação jurídica de direito obrigacional consubstanciada no contrato de empréstimo. 5. Consoante dispõe o artigo 14, parágrafo 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor de serviços, independentemente da existência de culpa, será afastada quando demonstrada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 6. A fraude decorrente da adulteração de boleto bancário, emitido fora dos canais oficiais da instituição financeira, cujo valor foi creditado em outro banco, tendo como beneficiário terceiro fraudador, não caracteriza fortuito interno. 7. Configurada a excludente de responsabilidade pela culpa exclusiva da vítima, que não tomou as cautelas necessárias ao efetuar o pagamento do boleto falso, agindo com negligência, não se há falar em falha na prestação de serviços. Apelação cível conhecida e provida. (TJGO, Processo Cível e do Trabalho. Recursos. Apelação Cível 5702155-59.2023.8.09.0051, Rel. Des. José Ricardo M. Machado, 8ª Câmara Cível, julgado em 08.07.2024, DJe de 08.07.2024).

Assim, uma vez que não se verifica defeito na prestação de serviços, nem propaganda enganosa, abusiva ou irregular à luz do Código de Defesa do Consumidor e da Lei nº 14.790/2023, a irresignação recursal não merece guarida.

Registre-se, por oportuno, que a verificação de ausência de responsabilidade das apeladas no caso em comento é suficiente para o deslinde da controvérsia, pelo que se torna irrelevante a análise das demais teses ventiladas nas razões do apelo.

3. HONORÁRIOS RECURSAIS

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os honorários recursais pressupõem três requisitos cumulativos, quais sejam: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o Código de Processo Civil de 2015; b) recurso não conhecido integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente, e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto.

Sobre o tema, a seguinte ementa do precedente da Corte Superior:

(...) É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/15, quando estiverem presentes, simultaneamente, os seguintes requisitos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o Código de Processo Civil de 2015; b) recurso não conhecido integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente, e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto. 5. Agravo interno não provido. (STJ, Terceira Turma, Ag. Int. no AREsp. nº 1259419/GO, DJe de 03.12.2018).

Diante do desprovimento do apelo, impõe-se a majoração dos honorários fixados em sentença, de 10% para 12% sobre o valor atualizado da causa, consoante art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, mantida a suspensão da exigibilidade nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

4. DISPOSITIVO

Ao teor do exposto, conheço da apelação cível e nego-lhe provimento, mantendo incólume a sentença por estes e seus próprios fundamentos.

Corolário desta decisão, majoro os honorários sucumbenciais de 10% para 12% sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão da exigibilidade (art. 98, § 3º, do CPC).

Advirto as partes, por oportuno e em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios e com o objetivo de rediscussão da matéria ensejará a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, ressalvando que os beneficiários da justiça gratuita não estão isentos do pagamento de multas processuais que lhe sejam impostas, nos termos do art. 98, § 4º, do CPC.

É o voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Des. Eduardo Abdon Moura - Relator

Apelação Cível nº 5045982.93.2025.8.09.0051

Comarca: Goiânia

Apelante: Fortbrasil Instituição de Pagamento S.A.

Apelado: Aelssa Maria Dos Santos

Relator: Des. Eduardo Abdon Moura

EMENTA: DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITOS DO BANCO CENTRAL (SCR/SISBACEN). EXIGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA ADEQUADA. ALEGADA EFETIVAÇÃO POR MEIO DO TERMO DO CONTRATO. CONTRATO SEM INDIVIDUALIZAÇÃO, SEM ASSINATURA E SEM CONFIRMAÇÃO DE ENTREGA. CONTRATO PRODUZIDO POSTERIORMENTE AO REGISTRO DOS DADOS NO SCR. ILICITUDE DA INSCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

I - Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano extrapatrimonial, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por consumidor em desfavor de instituição financeira.

II - Sentença proferida pela 17ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goiânia julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinando a exclusão de dados do consumidor do Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR), sem acolher o pedido de indenização por danos morais.

III - Apelação interposta pela instituição financeira a regularidade de sua conduta e o equívoco na distribuição dos ônus sucumbenciais.

IV - Recurso conhecido e desprovido pelo Tribunal, com majoração dos honorários advocatícios.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

V - Há duas questões em discussão: (i) saber se foi comprovada a comunicação prévia ao consumidor quanto ao registro de dados no SCR e (ii) saber se a distribuição dos ônus sucumbenciais deve ser alterada, em razão da sucumbência recíproca e da gratuidade da justiça concedida à parte autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

VI - O SCR/SISBACEN possui natureza de cadastro de restrição ao crédito, exigindo comunicação prévia ao consumidor por força da legislação consumerista (art. 43, § 2º, do CDC) e do regulamento do SCR expedido pelo Conselho Monetário Nacional (arts. 13 e 16 da Resolução CMN nº 5.037/2022; anteriormente previsto nos arts. 11 e 14 da revogada Resolução nº 4.571/2017). Precedentes do STJ.

VII - A Resolução CMN nº 5.037/2022 e a Resolução nº 4.571/2017 estabelecem a responsabilidade das instituições financeiras pelas informações remetidas ao SCR, pela sua inclusão, alteração e exclusão, até para fins de cumprimento de decisões judiciais.

VIII - O descumprimento da obrigação de comunicação prévia atinge direito subjetivo do consumidor e, consequentemente, caracteriza ato ilícito, pois opõe-se às normas do direito positivo e à estrutura principiológica de defesa do consumidor na ordem econômica. Independentemente do dano, o ordenamento jurídico possibilita a concessão da tutela judicial específica para corrigir o ilícito, nos termos do art. 497 do Código de Processo Civil e do art. 84 do Código de Defesa do Consumidor.

IX - É possível considerar válida a comunicação prévia realizada por meio do termo do contrato, ainda que não tenha

esgotado todas as exigências previstas no regulamento, caso as informações disponíveis garantam ao consumidor as condições necessárias para compreender do que se trata o SCR, para perceber a repercussão que o registro dos dados pode ter sobre sua esfera jurídica, para averiguar sua situação junto a credores e para sanar, com a própria instituição financeira, eventuais dúvidas.

X - O ônus de comprovação da comunicação prévia recai sobre a instituição financeira, por força da regra do art. 373, inciso II, do CPC e do art. 13, § 3º, da Resolução CMN nº 5.037/2022 (anteriormente previsto no art. 11, § 2º, da revogada Resolução nº 4.571/2017).

XI - A apresentação de contrato sem individualização, sem referência aos dados pessoais, sem assinatura (física ou digital) e sem qualquer evidência de que o consumidor teve conhecimento de seus termos não desincumbe a instituição financeira de seu ônus probatório.

XII - O documento produzido posteriormente à realização da inscrição dos dados do consumidor no SCR não pode ser reconhecido como instrumento de realização da comunicação prévia.

XIII - A distribuição das verbas sucumbenciais entre as partes, diante da sucumbência recíproca, não merece alteração, pois o benefício da gratuidade da justiça não afasta a condenação, apenas suspende sua exigibilidade para a parte beneficiária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

XIV - Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

Teses de julgamento: “1. É válida a comunicação prévia de inscrição no SCR/SISBACEN realizada por meio contratual, desde que contenha informações mínimas essenciais, sendo incabível a exclusão de dados se a inscrição foi lícita. 2. Diante da ilicitude da inscrição, possível a concessão da tutela específica para corrigir o ilícito, mediante cancelamento do registro das informações. 3. A realização da comunicação prévia de inscrição no SCR/SISBACEN por meio de contra-

to exige a demonstração de que o consumidor efetivamente tomou conhecimento de seus termos. 4. Documento produzido posteriormente à inscrição não comprova a comunicação prévia do consumidor”.

Dispositivos relevantes citados

Código de Processo Civil, arts. 85, § 2º, § 11 e § 14, 98, § 3º, 373, II, 434, 435; Código de Defesa do Consumidor, art. 43, § 2º; Resolução CMN nº 5.037/2022, arts. 2º, 13, 15 e 16; Resolução nº 4.571/2017.

Jurisprudência relevante citada

REsp nº 1.099.527/MG; REsp nº 1.117.319/SC; REsp nº 1.365.284/SC; AgInt no REsp nº 1.975.530/CE; AgInt no AREsp nº 899.859/AP; TJGO, Apelação Cível 5386636-20.2023.8.09.0051; TJGO, Apelação Cível 5549696-15.2022.8.09.0146; TJGO, Apelação 5080480-31.2019.8.09.0051; REsp nº 1.538.164/PR; AgRg no REsp nº 1.143.134/RS; AgInt no AREsp nº 2.630.105/SP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 5045982-93.2025.8.09.0051, da Comarca de Goiânia, na qual figura como apelante Fortbrasil Instituição de Pagamento S.A. e como apelado Aelssa Maria dos Santos.

Acordam os integrantes da Quinta Turma Julgadora da 10ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação cível e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Votaram com o relator, a Drª. Viviane Silva de Moraes Azevedo (Subst. Des. Anderson Máximo de Holanda) e a Drª. Stefane Fiuza Cançado Machado (subst. Des. Wilson Safatle Faiad).

Presidiu o julgamento o Desembargador Silvânio Divino de Alvarenga.

Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Drª. Marta Maia de Menezes.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Des. Eduardo Abdon Moura - Relator

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por Fortbrasil Instituição de Pagamentos S.A. (mov. 28) contra sentença (mov. 24) proferida pelo Juiz de Direito da 17ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goiânia, Dr. Nickerson Pires Ferreira, nos autos da “Ação de Cancelamento C/c Obrigação de Fazer C/c Tutela Antecipada de Urgência C/c Multa Astreinte C/c Danos Morais” ajuizada por Aelssa Maria dos Santos em desfavor da apelante.

Por oportuno, transcreve-se excerto da sentença:

(...)

Do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC apenas para determinar à instituição financeira que promova a exclusão da anotação desabonadora do nome da parte autora, do cadastro SCR/SISBACEN, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (duzentos reais), limitada ao trigésimo dia.

Em consequência, imperioso reconhecer a sucumbência recíproca acerca das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 86 do CPC, sendo estes arbitrados em 10% do valor da causa, na proporção de 50% para cada parte, observando-se quanto à parte autora, a suspensão do 98, § 3º do CPC.

(...)

Irresignada, a apelante aduz que a sentença de primeiro grau desconsiderou os argumentos e as provas vistas na contestação, os quais, segundo sustenta, demonstram que o registro da dívida no SISBACEN não se caracteriza como negatificação em órgãos de proteção ao crédito.

Afirma que a inscrição no SCR decorre de obrigação legal e que o consumidor é previamente informado dessa possibilidade no momento da contratação, conforme cláusula contratual expressa.

Argumenta que, de acordo com o art. 13 da Resolução CMN nº 5.037/2022, a ciência do consumidor acerca das operações a serem registradas no SCR deve ocorrer no momento da celebração do contrato. Alega que a cláusula 18.1 do contrato firmado com a consumidora prevê expressamente essa autorização, esclarecendo ainda que o próprio Banco Central é o responsável pelo tratamento das informações constantes no sistema.

Pontua que, mesmo que se entenda necessária alguma notificação adicional, tal incumbência é do Banco Central.

Cita julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Reforça que o SCR não constitui cadastro restritivo de crédito, mas banco de dados que contempla tanto informações positivas quanto negativas sobre operações financeiras.

Assinala que a anotação no SCR é de envio obrigatório pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, sendo a apelante compelida a prestar tais informações ao BACEN, sob pena de sanções previstas na Resolução CMN nº 5.037/2022.

Sustenta que a autora utilizou o crédito concedido, mas inadimpliu sua obrigação, o que ensejou a cobrança dos encargos moratórios e despesas contratuais.

Insiste que a sentença deve ser reformada também quanto à condenação da apelante ao pagamento das custas processuais. Aduz que houve sucumbência recíproca, circunstância reconhecida na própria sentença ao dividir os honorários advocatícios entre as partes, o que, a seu ver, impõe a distribuição proporcional das despesas processuais nos termos do art. 86 do CPC.

Ressalta que a gratuidade de justiça deferida à parte autora não elimina a necessidade de se reconhecer a responsabilidade proporcional pelas custas, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, que apenas suspende a exigibilidade, mas não transfere o ônus à parte adversa.

Requer o provimento do recurso, para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais. Subsidiariamente, pleiteia a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para redução de valor de eventual condenação.

Pede, ainda, o reconhecimento da sucumbência recíproca quanto às custas processuais, para que as despesas sejam rateadas igualmente entre as partes ou, alternativamente, que sejam integralmente suspensas enquanto perdurar a gratuidade deferida à parte autora.

Preparo visto à mov. 28, arq. 02.

Contrarrazões apresentadas na mov. 36, por meio das quais a apelada requereu o desprovisionamento do recurso.

É o relatório.

Solicito a inclusão em pauta para julgamento, nos termos do art. 934 do CPC, do art. 138, inciso XXXII, da Resolução nº 170/2021 (Regimento Interno) e da Resolução nº 91/2018, ambas deste Tribunal de Justiça.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Des. Eduardo Abdon Moura - Relator

VOTO

Conforme relatado, trata-se de apelação cível interposta por Fortbrasil Instituição de Pagamentos S.A. (mov. 28) contra sentença (mov. 24) proferida pelo Juiz de Direito da 17ª Vara Cível

e Ambiental da Comarca de Goiânia, Dr. Nickerson Pires Ferreira, nos autos da “Ação de Cancelamento C/c Obrigação De Fazer C/c Tutela Antecipada De Urgência C/c Multa Astreinte C/c Danos Morais” ajuizada por Aelssa Maria dos Santos em desfavor da apelante.

Por oportuno, transcreve-se excerto da sentença:

(...)

Do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC apenas para determinar à instituição financeira que promova a exclusão da anotação desabonadora do nome da parte autora, do cadastro SCR/SISBACEN, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (duzentos reais), limitada ao trigésimo dia.

Em consequência, imperioso reconhecer a sucumbência recíproca acerca das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 86 do CPC, sendo estes arbitrados em 10% do valor da causa, na proporção de 50% para cada parte, observando-se quanto à parte autora, a suspensão do 98, § 3º do CPC.

(...)

Irresignada, a apelante aduz que a sentença de primeiro grau desconsiderou os argumentos e as provas vistas na contestação, os quais, segundo sustenta, demonstram que o registro da dívida no SISBACEN não se caracteriza como negativação em órgãos de proteção ao crédito.

Afirma que a inscrição no SCR decorre de obrigação legal e que o consumidor é previamente informado dessa possibilidade no momento da contratação, conforme cláusula contratual expressa.

Argumenta que, de acordo com o art. 13 da Resolução CMN nº 5.037/2022, a ciência do consumidor acerca das operações a serem registradas no SCR deve ocorrer no momento da celebração do contrato. Alega que a cláusula 18.1 do contrato firmado com a consumidora prevê expressamente essa autorização, esclarecendo ainda que o próprio Banco Central é o responsável pelo tratamento das informações constantes no sistema.

Pontua que, mesmo que se entenda necessária alguma notificação adicional, tal incumbência é do Banco Central.

Cita julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Reforça que o SCR não constitui cadastro restritivo de crédito, mas banco de dados que contempla tanto informações positivas quanto negativas sobre operações financeiras.

Assinala que a anotação no SCR é de envio obrigatório pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, sendo a apelante compelida a prestar tais informações ao BACEN, sob pena de sanções previstas na Resolução CMN nº 5.037/2022.

Sustenta que a autora utilizou o crédito concedido, mas inadimpliu sua obrigação, o que ensejou a cobrança dos encargos moratórios e despesas contratuais.

Insiste que a sentença deve ser reformada também quanto à condenação da apelante ao pagamento das custas processuais. Aduz que houve sucumbência recíproca, circunstância reconhecida na própria sentença ao dividir os honorários advocatícios entre as partes, o que, a seu ver, impõe a distribuição proporcional das despesas processuais nos termos do art. 86 do CPC.

Ressalta que a gratuidade de justiça deferida à parte autora não elimina a necessidade de se reconhecer a responsabilidade proporcional pelas custas, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, que apenas suspende a exigibilidade, mas não transfere o ônus à parte adversa.

Requer o provimento do recurso, para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais. Subsidiariamente, pleiteia a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para redução de valor de eventual condenação.

Pede, ainda, o reconhecimento da sucumbência recíproca quanto às custas processuais, para que as despesas sejam rateadas igualmente entre as partes ou, alternativamente, que sejam integralmente suspensas enquanto perdurar a gratuidade deferida à parte autora.

Preparo visto à mov. 28, arq. 02.

Contrarrazões apresentadas na mov. 36, por meio das quais a apelada requereu o desprovimento do recurso.

Examina-se.

1. Juízo de admissibilidade recursal

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, incluindo o cabimento, a legitimidade, a tempestividade e o preparo (mov. 28, arq. 02), a apelação deve ser conhecida.

2. Mérito da controvérsia recursal

A controvérsia cinge-se em examinar se foi regular a conduta praticada pela instituição financeira (assim denominada em sentido amplo, ou seja, aquela que se submete à regulamentação do SCR), referente à inclusão de dados da autora/apelada no Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central, e se houve correta distribuição dos ônus da sucumbência.

2.1. Inscrição de dados no Sistema de Informações de Crédito (SCR). Imposição legal e regulamentar de comunicação prévia. Responsabilidade das instituições financeiras pelas informações fornecidas ao scr. Possibilidade de tutela específica para correção do ilícito. Ônus da prova da realização da comunicação

Em proêmio, imperioso definir se houve falha na prestação do serviço pela instituição financeira relativamente à inexistência de comunicação prévia ao devedor acerca da disponibilização de suas informações no Sistema de Informações de Créditos (SCR), do Banco Central do Brasil.

Nesse desiderato, cumpre ressaltar a aplicabilidade da legislação consumerista ao caso em apreço, conforme entendimento cristalizado pelo Superior Tribunal de Justiça no enunciado de Súmula nº 297, que determina que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A despeito de ser indubitoso que o SCR guarda especificidades em relação aos demais cadastros de proteção ao crédito mantidos por entidades privadas, com fins lucrativos (nesse sentido: REsp nº 1.626.547/RS, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 06.04.2021, DJe de 08.04.2021), é certo também que apresenta viés de proteção creditória, na medida em que visa municiar as instituições financeiras de informações sobre as operações de crédito preteritamente realizadas pelo consumidor, de modo a permitir que estas quantifiquem o risco de futuras operações, conforme se extrai do art. 2º da Resolução CMN nº 5.037/2022 (correspondente ao art. 2º da revogada Resolução nº 4.571/2017), que rege o sistema:

Art. 2º O SCR é administrado pelo Banco Central do Brasil e tem por finalidades:

- I - prover informações ao Banco Central do Brasil, para fins de monitoramento do crédito no sistema financeiro e para o exercício de suas atividades de fiscalização; e
- II - propiciar o intercâmbio de informações entre instituições financeiras e entre demais entidades, conforme definido no art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre o montante de responsabilidades de clientes em operações de crédito. (Destaquei).

Dessa feita, malgrado o cadastro em tela não guarde perfeita congruência com os serviços prestados por empresas como SPC, Serasa e Boa Vista, é possível atribuir-se lhe natureza de sistema de proteção ao crédito, visto que as informações nele acostadas são capazes de gerar restrição de acesso ao crédito.

Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se acerca do tema:

Civil e processual. Recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Tutela antecipada deferida. Liminar obstativa da inscrição em cadastro de inadimplentes. SISBACEN. Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR). Descumprimento de ordem judicial. Recurso especial não provido.

1. As informações fornecidas pelas instituições financeiras ao SISBACEN afiguram-se como restritivas de crédito, visto que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários.
2. A inclusão do nome da parte autora no SISBACEN, enquanto o débito estiver **sub judice**, configura descumprimento de ordem judicial proferida em sede de ação revisional de

contrato, que, em antecipação de tutela, determinou à instituição bancária que se abstenha de negativar o nome da recorrida em qualquer banco de dados de proteção ao crédito.

3. Recurso especial não provido.

(REsp nº 1.099.527/MG, Rel^a. Min^a. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14.09.2010, DJe de 24.09.2010. Destaqueei).

A referida Corte Superior corroborou seu entendimento em outras oportunidades, evidenciando o caráter público do cadastro e constatando sua dupla finalidade, destinada a atender interesse público e interesses privados:

Civil e processual. Recurso especial. Prequestionamento. Ausência. Súmula 282/STF. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com compensação por danos morais. SISBACEN. Sistema de informações de crédito do banco central do Brasil (SCR). Natureza de cadastro restritivo de crédito. (...) 2. As informações fornecidas pelas instituições financeiras ao SISBACEN afiguram-se como restritivas de crédito, haja vista que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários. O banco que efetuou a inclusão indevida do nome da autora nesse cadastro deve ser responsabilizado pelos danos morais causados. (...)

(REsp nº 1.117.319/SC, Rel^a. Min^a. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22.02.2011, DJe de 02.03.2011. Destaqueei);

Responsabilidade civil. Recurso especial. Indenização por danos morais. Inscrição indevida do nome de pessoa jurídica no cadastro de inadimplentes do SISBACEN/SCR. Determinação judicial proferida em liminar em ação revisional determinando que a ré se abstinhasse de incluir ou manter o nome da autora no rol de “qualquer órgão de proteção ao crédito”. Ato ilícito configurado. Dano moral. Razoabilidade na fixação do **quantum**.

1. O Sistema de Informações do Banco Central - SISBACEN, mais precisamente o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central - SCR, é cadastro público que tem tanto um viés de proteção do interesse público (como regulador do sistema - supervisão bancária), como de satisfação dos interesses privados (seja instituições financeiras - gestão das carteiras de crédito -, seja mutuários - demonstração de seu cadastro positivo).

2. Por óbvio que referido órgão deve ser tratado de forma diferente dos cadastros de inadimplentes como o Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e o Serasa. Contudo, não se pode olvidar que ele também tem a natureza de cadastro restritivo de crédito, justamente pelo caráter de suas informações, tal qual os demais cadastros de proteção, pois visam a diminuir o risco assumido pelas instituições na decisão de tomada de crédito.

3. Observa-se, pois, que apesar da natureza de cadastro público, não tem como se desvincular de sua finalidade de legítimo arquivo de consumo para operações de crédito, voltado principalmente às instituições financeiras para que melhor avaliem os riscos na sua concessão à determinada pessoa, isto é, o crédito é justamente o objeto da relação jurídica posta.

4. A Lei nº 12.414/2011, chamada de lei do “cadastro positivo”, apesar de disciplinar a formação e consulta a banco de dados com informações de adimplemento para histórico de crédito (art. 1º), estabelece que os bancos de dados de natureza pública terão regramento próprio (parágrafo único do art. 1º), o que, a contrario sensu, significa dizer que eles tam-

bém são considerados bancos de dados de proteção ao crédito, os quais futuramente serão objeto de regulamentação própria.

5. Na hipótese, a informação do SISBACEN sobre o débito que ainda está em discussão judicial pode ter sido apta a restringir, de alguma forma, a obtenção de crédito pela recorrida, haja vista que as instituições financeiras, para a concessão de qualquer empréstimo, exigem (em regra, via contrato de adesão) a autorização do cliente para acessar o seu histórico nos arquivos do Bacen.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp nº 1.365.284/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18.09.2014, DJe de 21.10.2014. Destaques).

A mesma posição é vista em julgados mais recentes da Corte Superior:

Consumidor. Agravo interno no recurso especial. Ação indenizatória. Informações prestadas pela instituição financeira ao SISBACEN que culminaram em negativa de crédito à parte autora. Dano moral caracterizado. Súmula nº 7/STJ. Decisão mantida. Agravo interno improvido.

1. As informações fornecidas pelas instituições financeiras acerca de operações com seus clientes ao SISBACEN equivalem a registro nos órgãos restritivos de crédito. Especialmente quando culminarem em negativa de crédito ao consumidor por outra instituição financeira, como no caso, uma vez que um dos propósitos deste sistema de informação é justamente avaliar a capacidade de pagamento do consumidor dos serviços bancários. Precedentes específicos.

(...) Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp nº 1.975.530/CE, Relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 28.08.2023, DJe de 30.08.2023. Destaques);

Agravo interno no agravo em recurso especial. Intimação. Nulidade. Cadastro de inadimplentes. Inscrição indevida. SISBACEN/SCR. Obrigação de fazer. Multa cominatória. Reexame de provas. Súmula nº 7/STJ. Impossibilidade. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 211/STJ. (...)

3. Entende esta Corte que o Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil - SISBACEN - tem a natureza de cadastro restritivo em razão de inviabilizar a concessão de crédito ao consumidor. Precedentes. (...)

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp nº 899.859/AP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12.09.2017, DJe de 19.09.2017. Destaques).

Neste egrégio Tribunal de Justiça, encontram-se julgados na linha de compreensão do STJ:

Dupla apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos morais. Inscrição do nome de consumidor no sistema de informação de crédito do banco central do Brasil (SCR). Natureza de cadastro restritivo de crédito. Inexistência de notificação prévia. Responsabilidade da instituição financeira. Dano moral configurado. Juros moratórios. Citação. Honorários recursais. 1. O Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) caracteriza-se como cadastro de restrição ao crédito na medida em que visa abastecer as instituições financeiras de informações sobre as operações de crédito anteriormente realizadas

pelo consumidor, de modo a permitir que estas quantifiquem o risco de futuras operações. 2. É responsabilidade exclusiva das instituições financeiras as inclusões, correções e exclusões dos registros constantes do SCR, bem como a prévia comunicação ao cliente da inscrição dos dados de suas operações no aludido sistema, conforme dispõe a Resolução nº 4.571/2017, do Banco Central do Brasil. 3. No caso de inexistência de notificação prévia, devem as instituições financeiras ser responsabilizadas pelo abalo anímico decorrente de inscrição indevida do nome de pessoa física ou jurídica nos cadastros SISBACEN/SCR. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que “os juros moratórios referentes à reparação por dano moral, na responsabilidade contratual, incidem a partir da citação”. 5. Apelos desprovidos, com majoração dos honorários recursais. Apelações cíveis conhecidas e desprovidas. Sentença mantida. Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Quinta Turma Julgadora de sua Quarta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer das apelações cíveis e desprovê-las, tudo nos termos do voto do Relator.

(TJGO, Processo Cível do Trabalho. Recursos. Apelação Cível 5386636-20.2023.8.09.0051, Relator Desembargador Gilmar Luiz Coelho, 4ª Câmara Cível, julgado em 16.07.2024, DJe de 16.07.2024);

Apelações cíveis. Ação de obrigação de fazer C/c reparação por danos morais. Inscrição sem notificação prévia em sistema de informação de crédito do banco central. SCR/SISBACEN. Reparação devida. Súm. 32/TJGO. Valor fixado. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Majoração do **quantum** indenizatório. Reforma parcial da sentença. I - O Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR/SISBACEN) tem por finalidade o monitoramento das operações de crédito no sistema financeiro, bem como a fiscalização das atividades bancárias, além de propiciar o intercâmbio de informações entre os bancos, acerca do montante da responsabilidade de seus clientes; II - As informações fornecidas ao SISBACEN possuem a natureza restritiva de crédito, pois são utilizadas, pelos bancos, em consulta prévia de operações de crédito, realizadas por consumidores, para avaliar a capacidade de pagamento dos mesmos, a fim de diminuir os riscos inerentes de tomada de crédito; III - O banco demandado decaiu no seu ônus probatório (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil), tendo em vista que não demonstrou que comunicou a parte consumidora, previamente, sobre registro de seus dados no SCR (artigo 43, § 2º, do CDC), restando, assim, caracterizada a ilicitude na conduta da instituição bancária demandada; IV - A anotação, pela instituição financeira, de dados pessoais do consumidor em sistema com caráter restritivo (SCR/SISBACEN) sem a prévia comunicação deste, configura dano moral presumido (**in re ipsa**), o qual dispensa a prova material dos danos experimentados; V - Impõe-se a majoração do **quantum** fixado a título de danos morais, de R\$ 1.000,00 (mil reais) para R\$ 3.000,00 (três mil reais), a fim de atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (Súm. 32 desta Corte). 1º Apelo conhecido e provido em parte. 2º Apelo conhecido e desprovido. (TJGO, Apelação Cível 5549696- 15.2022.8.09.0146, Relator Desembargador Jose Carlos Duarte, 11ª Câmara Cível, julgado em 16.10.2023, DJe de 16.10.2023. Destaquei).

Quanto ao dever de informar o devedor acerca da inserção dos seus dados no SCR, verifica-se que a obrigatoriedade de comunicação prévia decorre da lei consumerista e do regramento próprio do SCR e recai sobre as instituições financeiras.

O Código de Defesa do Consumidor impõe:

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

(...)

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. (Destaquei).

A normativa própria do SCR (Resolução CMN nº 5.037/2022 e, antes, a Resolução nº 4.571/2017), em harmonia com a legislação consumerista, diz ser obrigatória a comunicação prévia ao consumidor antes da remessa das informações ao sistema. Nesse ponto, o ato normativo elucida detidamente o mínimo exigido para a regular comunicação:

- RESOLUÇÃO CMN Nº 5.037, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022:

Art. 13. As instituições originadoras das operações de crédito ou que tenham adquirido tais operações de entidades não integrantes do Sistema Financeiro Nacional devem comunicar previamente ao cliente que os dados de suas respectivas operações serão registrados no SCR.

§ 1º Na comunicação referida no **caput** devem constar as orientações e os esclarecimentos relacionados no art. 16.

§ 2º A comunicação de que trata o **caput** deve ocorrer anteriormente à remessa das informações para o SCR.

§ 3º As instituições referidas no **caput** devem manter a guarda da comunicação de que trata este artigo, em meio físico ou eletrônico que permita comprovar a sua autenticidade, por um período de cinco anos, contado da data de emissão do documento, sem prejuízo de outras disposições que fixem prazo maior para a sua guarda.

(...)

Art. 16. As instituições de que trata o art. 4º e que atendam ao disposto no art. 9º devem divulgar orientações sobre o sistema, contemplando, no mínimo:

I - a finalidade e o uso das informações do sistema;

II - as formas de consulta às informações do sistema;

III - os procedimentos a serem observados perante as próprias instituições, para:

a) a correção e a exclusão de informações constantes do sistema;

b) o cadastramento de medida judicial; e

c) o registro de manifestação de discordância quanto às informações constantes do sistema;

e

IV - esclarecimentos sobre o funcionamento do sistema.

§ 1º A divulgação de que trata o **caput**, redigida em linguagem de fácil compreensão, deve estar disponível nas páginas das instituições na internet, bem como em suas dependências, exposta em local visível e de fácil acesso.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também às dependências e às páginas na internet das pessoas contratadas pelas instituições mencionadas no art. 4º, na qualidade de correspondentes no país, para o fornecimento de produtos e serviços de responsabilidade da instituição contratante relacionados a operações de crédito.

- RESOLUÇÃO Nº 4.571, DE 26 DE MAIO DE 2017

Art. 11. As instituições originadoras das operações de crédito devem comunicar previamente ao cliente que os dados de suas respectivas operações serão registrados no SCR.

§ 1º Na comunicação referida no **caput** devem constar as orientações e os esclarecimentos relacionados no art. 14.

§ 2º As instituições referidas no **caput** devem manter a guarda da comunicação de que trata este artigo, em meio físico ou eletrônico que permita comprovar a sua autenticidade, por um período de cinco anos, contado da data de emissão do documento, sem prejuízo de outras disposições que fixem prazo maior para a sua guarda.

(...)

Art. 14. As instituições de que trata o art. 4º e que atendam ao disposto no art. 9º devem divulgar orientações sobre o sistema, contemplando, no mínimo:

I - a finalidade e o uso das informações do sistema;

II - as formas de consulta às informações do sistema;

III - os procedimentos a serem observados perante as próprias instituições, para:

a) a correção e a exclusão de informações constantes do sistema;

b) o cadastramento de medida judicial;

c) o registro de manifestação de discordância quanto às informações constantes do sistema;

IV - esclarecimentos sobre o funcionamento do sistema.

§ 1º A divulgação de que trata o **caput**, redigida em linguagem de fácil compreensão, deve estar disponível nas páginas das instituições na internet, bem como em suas dependências, exposta em local visível e de fácil acesso.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se, também, às dependências e páginas na internet das pessoas contratadas pelas instituições mencionadas no art. 4º, na qualidade de correspondentes no país, para o fornecimento de produtos e serviços de responsabilidade da instituição contratante relacionados a operações de crédito.

Há, portanto, uma confluência do regulamento do SCR, editado pelo Conselho Monetário Nacional, com o Código de Defesa do Consumidor, de forma a assegurar e robustecer a “defesa do consumidor”, princípio da ordem econômica estabelecido no art. 170, inciso V, da Constituição Federal.

Soma-se a essas disposições a previsão de responsabilidade das instituições financeiras pelas informações remetidas ao SCR, pela sua inclusão, alteração e exclusão, até para fins de cumprimento de decisões judiciais, observe-se:

- RESOLUÇÃO CMN Nº 5.037, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022:

Art. 15. As informações constantes no SCR são de exclusiva responsabilidade das instituições remetentes.

Parágrafo único. A responsabilidade de que trata o **caput** abrange as seguintes medidas:

I - inclusões de informações no SCR;

II - correções e exclusões de informações constantes no SCR;

III - identificação de operações de crédito que se encontrem **sub judice**;

IV - cumprimento de determinações judiciais e o fornecimento de informações sobre essas determinações; e

V - registro de manifestações de discordância apresentadas pelos contratantes, bem como de outras condições e anotações necessárias para garantir a completude, a fidedignidade e a integridade da informação sobre as operações de crédito.

- RESOLUÇÃO Nº 4.571, DE 26 DE MAIO DE 2017

Art. 13. As informações constantes no SCR são de exclusiva responsabilidade das instituições remetentes.

Parágrafo único. A responsabilidade de que trata o **caput** abrange as seguintes medidas:

I - inclusões de informações no SCR;

II - correções e exclusões de informações constantes no SCR;

III - identificação de operações de crédito que se encontrem **sub judice**;

IV - cumprimento de determinações judiciais e o fornecimento de informações sobre essas determinações; e

V - registro de manifestações de discordância apresentadas pelos contratantes, bem como de outras condições e anotações necessárias a garantir a completude, a fidedignidade e a integridade da informação sobre as operações de crédito.

Esse conjunto normativo e jurisprudencial permite reconhecer a existência de um direito subjetivo do consumidor de ser previamente comunicado sobre o registro de seus dados em cadastros não solicitados por ele. Trata-se de uma hipótese legal específica do direito à informação, garantida pelo Código de Defesa do Consumidor e assegurada pela normativa do Conselho Monetário Nacional.

Tanto pelo prisma das relações de consumo quanto pela sujeição às regras do Sistema Financeiro Nacional, as instituições financeiras estão obrigadas a cumprir a prévia comunicação ao consumidor, assim como estão obrigadas a passar as informações de suas operações ao SCR. Essas obrigações não são excludentes, mas coincidentes.

O descumprimento da obrigação de comunicação atinge direito subjetivo e, consequentemente, caracteriza ato ilícito, pois opõe-se às normas do direito positivo e à estrutura principiológica de defesa do consumidor na ordem econômica.

Assim, independentemente do dano (a ser examinado em um segundo momento para eventual reparação), o ordenamento jurídico possibilita a concessão da tutela judicial específica para afastar o ilícito, nos termos do art. 497 do Código de Processo Civil e do art. 84 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reitereção ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

Em se tratando da inscrição de dados e manutenção dessas informações em cadastro, tida como ilícita por falta da comunicação prévia imposta por lei, a tutela específica para correção do ilícito consiste na ordem de cancelamento do registro das informações lançadas de forma irregular.

A corroborar essa compreensão, vejam-se os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

Recurso especial. Cadastro de proteção ao crédito. Serasa. Inscrição. Necessidade de notificação prévia. Artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Cancelamento.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se o fato de o devedor não negar a existência da dívida impede o cancelamento do registro no cadastro de inadimplente, realizado sem a observância do art. 43, § 2º, do CDC.

2. A inscrição do nome do consumidor em cadastro de proteção ao crédito, ainda que efetuada com base nas informações fornecidas pelo Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF, depende de prévia notificação do consumidor.

3. A ausência da notificação prévia enseja o cancelamento da respectiva inscrição. Precedentes.

4. Recurso especial provido.

(REsp nº 1.538.164/PR, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20.10.2015, DJe de 29.10.2015. Destaqueei);

Processual civil. Agravo regimental no recurso especial. Inscrição em cadastro de proteção ao crédito sem prévia notificação. Legitimidade passiva do órgão mantenedor do cadastro restritivo. Cancelamento dos lançamentos. Art. 43, § 2º, do CDC. Decisão mantida.

1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 1.061.134/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, em 10.12.2008, DJe 1º.04.2009, pacificou entendimento nos sentido de ser “ilegal e sempre deve ser cancelada a inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito realizada sem a prévia notificação exigida pelo art. 43, § 2º, do CDC.”

2. Ao julgarem improcedente o pedido de cancelamento das inscrições realizadas em desacordo com a regra do art. 43, § 2º, do CDC, os Juízos ordinários divergiram da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp nº 1.143.134/RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23.10.2014, DJe de 05.11.2014. Destaquei).

O ônus de comprovação dessa comunicação recai sobre a instituição financeira, por força da regra do art. 373, inciso II, do CPC – ao réu cabe provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor – e do art. 13, § 3º, da Resolução CMN nº 5.037/2022 (anteriormente previsto no art. 11, § 2º, da revogada Resolução nº 4.571/2017) – estabelece o dever de guarda da comunicação.

Para fins de prova dessa imposição legal e regulamentar, exige-se o meio escrito (§ 2º do art. 43 do CDC), admitindo-se que a comunicação prévia se dê pelo termo do contrato firmado com a instituição financeira, sem exigir outro ato adicional (carta, e-mail, etc.), desde que o conteúdo dessa comunicação atenda às exigências próprias do regulamento do SCR, estabelecidas em Resolução (arts. 13 e 16 da atual Resolução CMN nº 5.037/2022; antes, arts. 11 e 14 da revogada Resolução nº 4.571/2017). Esses requisitos coadunam com o dever de informação ao consumidor previsto no art. 43 do CDC.

Não obstante, o exame da suficiência da informação prestada ao consumidor dependerá da prova vista em cada situação. É possível considerar válida a comunicação prévia realizada por meio do termo do contrato, ainda que não tenha esgotado todas as exigências previstas no regulamento, caso as informações disponíveis garantam ao consumidor as condições necessárias para compreender do que se trata o SCR, para perceber a repercussão que o registro dos dados pode ter sobre sua esfera jurídica, para averiguar sua situação junto a credores e para sanar, com a própria instituição financeira, eventuais dúvidas.

Cabe registrar que a exigência de comunicação é para a “abertura” de cadastro ou registro (CDC), ou seja, para o registro no SCR dos “dados de suas respectivas operações” (Resolução CMN nº 5.037/2022). Logo, não há se falar em comunicação por cada movimentação vista entre as abas do SCR, ainda que seja passagem da classificação “Em dia” para “Vencida” ou “Em prejuízo”.

A alteração da classificação das informações dentro do sistema não implica em abertura de novo cadastro. Importa que o consumidor esteja ciente que determinada operação de crédito será registrada no SCR. A partir de então, tem condições de saber que o inadimplemento repercutirá na atualização do sistema.

2.2. Da prova da comunicação no caso em análise

No caso dos autos, a apelante/requerida apresentou, por ocasião de sua contestação, os “Termos e Condições Gerais de Emissão e Administração dos Cartões Fortbrasil”, registrado em cartório no Estado do Ceará com objetivo de dar publicidade e ter eficácia contra terceiros (mov. 14, arq. 05).

Além disso, na mov. 14, juntou telas sistêmicas que mostram dados cadastrais da consumidora (arq. 06), documentos pessoais e fotografia da consumidora (arq. 07), consulta ao SCR (arq. 08), consulta ao SPC e ao SCPC – Boa Vista (arq. 09) e faturas do cartão com vencimento de 05.11.2020 a 05.01.2021 (arq. 10).

Com base nesses documentos, notadamente no termo com as condições do cartão de crédito, atesta ter realizado a comunicação prévia à parte apelada/autora.

Em uma primeira análise, poder-se-ia cogitar que a comunicação foi efetivada, pois o termo do contrato de cartão de crédito traz informações sobre o SCR, veja-se:

(...)

3.4 Através da adesão ao Sistema Fortbrasil, o Titular desde já autoriza a consulta de suas informações cadastrais junto ao Sistema de Informações de Créditos (SCR), aos órgãos de proteção do crédito, ao comércio em geral, à rede bancária e a cadastros de consumidores.

3.4.1. Além disso, o Titular autoriza a Fortbrasil a fornecer informações relativas às obrigações aqui contratadas ou oriundas de quaisquer operações de crédito às entidades previstas acima.

(...)

15.14. O atraso no pagamento de qualquer obrigação devida por conta deste Contrato ou qualquer outro contrato mantido com a Fortbrasil ou empresas do grupo da Fortbrasil, incluindo empresas coligadas ou controladas, poderá ocasionar o bloqueio ou o cancelamento do Cartão, independentemente de notificação ou qualquer outra formalidade. Em caso de atraso, o Titular poderá ter seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito e suas obrigações futuras poderão vencer antecipadamente.

(...)

20. Acesso ao sistema de informações de crédito (SCR)

20.1. O Titular fica ciente, neste ato, e autoriza a Fortbrasil a consultar os débitos e responsabilidades decorrentes de operações de crédito, bem como as informações e os registros de medidas judiciais que constem em seu nome ou venham a constar do Sistema de Informações de Crédito (SCR), gerido pelo Banco Central do Brasil - BACEN, ou dos sistemas que venham a complementá-lo ou a substituí-lo, ficando ainda ciente de que:

1) o SCR tem por finalidades prover informações ao Banco Central do Brasil, para fins de monitoramento do crédito no sistema financeiro e para o exercício de suas atividades de fiscalização e propiciar o intercâmbio de informações entre instituições financeiras conforme definido no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre o montante de responsabilidades de clientes em operações de crédito;

2) O acesso aos dados constantes em nome do Titular, no SCR, poderá ser realizado também pelo próprio Titular, por meio da Central de Atendimento ao Público do Banco Central do Brasil (CAP), demais informações poderão ser obtidas em consulta ao site do Banco Central do Brasil www.bcb.gov.br;

3) Pedidos de correções, de exclusões e de manifestações de discordância quanto às informações constantes do SCR deverão ser dirigidas ao BACEN ou à instituição responsável

pela remessadas informações, por meio de requerimento escrito e fundamentado, ou, quando for o caso, pela respectiva decisão judicial.

Entretanto, essa percepção inicial não se mantém quando se percebe que o termo de contrato de cartão de crédito não possui individualização, não indica dados pessoais e não foi assinado pela consumidora por nenhum meio (físico ou digital).

Dessa feita, apesar de o termo de contrato, em tese, ser hábil para dar ciência ao consumidor, impõe-se reconhecer a falta de evidências de que tal documento realmente chegou ao conhecimento da parte apelada/autora.

Não há qualquer elemento capaz de comprovar que esse termo de contrato chegou ao conhecimento da consumidora, ou seja, que a comunicação efetivamente foi realizada.

Os outros documentos vistos nos autos não modificam essa conclusão.

Consigna-se também que o termo apresentado é datado de 30.06.2023 e foi averbado em cartório em 11.07.2023, datas muito posteriores à inscrição questionada, referente ao mês de 06/2021.

Por conseguinte, o termo apresentado não pode ser reconhecido como instrumento de comunicação prévia no caso sob análise, uma vez que foi produzido dois anos após a realização da inscrição dos dados da consumidora no SCR.

Assim sendo, constata-se que a instituição financeira não se desincumbiu do ônus de comprovar que realizou comunicação válida à consumidora, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC e art. 13, § 3º, da Resolução CMN nº 5.037/2022 (anteriormente previsto no art. 11, § 2º, da revogada Resolução nº 4.571/2017), motivo pelo qual está correta a sentença que reconheceu a falta e determinou a exclusão dos dados.

3. Ônus da sucumbência – distribuição mantida

A apelante almeja o reconhecimento da sucumbência recíproca quanto às custas processuais, para que as despesas sejam rateadas igualmente entre as partes ou, alternativamente, que sejam integralmente suspensas enquanto perdurar a gratuidade deferida à parte autora.

Contudo, ela se baseia em premissas equivocadas ao considerar que o Juízo de origem fez recair apenas sobre si as custas do processo e que a gratuidade da justiça afetará a distribuição dos ônus da sucumbência.

O dispositivo da sentença deixa clara a divisão das custas, despesas e honorários na proporção igualitária de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes, em razão da sucumbência recíproca:

Em consequência, imperioso reconhecer a sucumbência recíproca acerca das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 86 do CPC, sendo estes arbitrados em 10% do

valor da causa, na proporção de 50% para cada parte, observando-se quanto à parte autora, a suspensão do 98, § 3º do CPC.

Para o beneficiário da gratuidade da justiça, a condenação às despesas e aos honorários decorrentes de sua sucumbência não deixa de existir nem é transferida para a outra parte. Apenas a exigibilidade dessas obrigações fica sob condição suspensiva, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC.

O STJ já se manifestou sobre a questão:

(...)

5. O beneficiário da justiça gratuita não tem direito à isenção da condenação nas verbas de sucumbência, sendo assegurada por lei apenas a suspensão do pagamento pelo prazo prescricional de cinco anos, caso persista a impossibilidade de satisfação da dívida, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950 e do art. 98, § 2º e § 3º, do CPC.

Assim, é cabível a majoração dos honorários advocatícios, em razão do não conhecimento do agravo em recurso especial, com amparo no art. 85, § 11, do CPC, porquanto inaugurado novo grau de jurisdição.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp nº 2.630.105/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23.09.2024, DJe de 25.09.2024. Destaqueei).

Essa compreensão é firme na Corte Superior, que veiculou o seguinte enunciado no item 5 da Edição nº 148 da publicação “Jurisprudência em teses”, de 15 de maio de 2020: “O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção das custas e dos honorários advocatícios, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil – CPC”.

Portanto, cada uma das partes arcará com o montante que lhe coube, com a ressalva de que a apelada/autora, por ser beneficiária da gratuidade da justiça, goza da suspensão da exigibilidade, que atinge tão somente sua parcela.

Diante desse contexto, a condenação da apelante ao pagamento de custas e honorários deve ser conservada.

4. Honorários recursais

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou a seguinte tese sobre a majoração de honorários em grau recursal (Tema 1.059/STJ):

A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.

Na espécie, verifica-se que houve integral desprovimento do apelo. Nesse contexto, majoro os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, § 11, do CPC. O incremento resultante da majoração deve ser suportado somente pela apelante/requerida, que teve seu recurso desprovido.

5. Dispositivo

Posto isso, conheço do recurso de apelação cível e nego-lhe provimento, para manter a sentença pelos fundamentos expostos.

Conforme o Tema 1.059/STJ, majoro a verba honorária de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. O incremento resultante da majoração deve ser suportado somente pela apelante/requerida, que teve seu recurso desprovido.

Advirto que, opostos embargos de declaração com caráter protelatório, será aplicada multa com fulcro no art. 1.026, § 2º do CPC.

Certificado oportunamente o trânsito em julgado, retornem os autos à instância de origem com as cautelas de praxe.

É o voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Des. Eduardo Abdon Moura - Relator